

PROCESSO - A. I. N° 210320.0034/17-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ABB LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1^a JJF nº 0109-01/18
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/06/2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0052-11/20

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DE BENEFICIÁRIO PRINCIPAL DO PROAUTO. O autuado é fornecedor de beneficiário principal do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99. A importação de bens do ativo realizada pelo autuado com objetivo de posterior comercialização com beneficiário principal do PROAUTO está amparada pelo diferimento previsto no art. 12 da Lei nº 7.537/99. Habilitação concedida ao autuado para entrada de bem do ativo immobilizado atende ao requerido pela legislação como condição para fruição do tratamento tributário. Rejeitada a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício, em razão do Acórdão da 1^a JJF N° 0109-01/18, que julgou improcedente o Auto de Infração, lavrado em 29/11/2017, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$175.974,82 (cento e setenta e cinco reais e novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7014/96, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas (56.01.01), ocorrido em 27/11/2017.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para esta Câmara do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11. Ao qual decidiu, por unanimidade, pela improcedência do Auto de Infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração reclama ICMS na importação de robôs industriais efetuada por fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO.

Rejeito a arguição de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o autuante não teria competência para lavrar o presente Auto de Infração por ser ocupante do cargo de Agente de Tributos. O § 3º do art. 107 do COTEB estabelece competência aos Agentes de Tributos Estaduais para a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal da CODEBA durante fiscalização na importação de mercadoria. A fiscalização em postos que controlam a entrada de mercadorias importadas do exterior é considerada fiscalização de mercadoria em trânsito, sendo, portanto, legítima a ação fiscalizatória de Agente de Tributos que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

No mérito, o caput do art. 12 da Lei nº 7.537/99 estabelece que o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com bens destinados ao ativo fixo, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas. O § 5º do referido artigo acrescenta que o diferimento

do lançamento do imposto aplica-se, também, às operações realizadas entre os fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO.

Desses comandos concluo que os bens do ativo fixo importados com o objetivo de serem incorporados por beneficiário principal do PROAUTO estariam amparados por hipótese de diferimento, ainda que a aquisição tivesse sido feita por fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO.

Convém destacar que a Diretoria de Tributação da SEFAZ já havia emitido os Pareceres nº 1353/2001 e 1832/2000 em resposta à consulta formulada pelo autuado visando confirmar que as importações e as remessas para outros fornecedores de beneficiário principal do PROAUTO de células robotizadas estariam enquadradas nas hipóteses de diferimento previstas na Lei nº 7.537/99 (fls. 60 a 63).

Assim, a importação desses bens pelos fornecedores necessariamente teriam que ocorrer com o objetivo de revenda, já que não seriam incorporados ao seu ativo fixo. Desse modo, a importação com objetivo de revenda é absolutamente esperada que ocorra, pois antecede a subsequente comercialização efetiva com o beneficiário principal do PROAUTO ou com outro fornecedor do beneficiário principal, não podendo, portanto, ser alegado pelo autuante que a importação com objetivo de revenda não se enquadra nas hipóteses de diferimento de que trata a Lei nº 7.537/99.

O autuado é fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO, está localizado no complexo da Ford Motor Company Brasil Ltda., Avenida Henry Ford, nº 2000, Camaçari/BA, conforme endereço constante nos autos. Assim, o que está em discussão é o atendimento da obrigação acessória da habilitação para operar no regime de diferimento, condição para fruição desse tratamento tributário.

As hipóteses de diferimento, constante no § 1º do art. 12 da Lei nº 7.537/99, são as seguintes:

“§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:

I - insumos em geral, destinados à fabricação de:

- a) veículos automotores;*
- b) partes, peças e componentes automotivos.*

II - veículos automotores novos, partes, peças e componentes importados, destinados à revenda;

III - partes, peças e componentes nacionais, destinados à revenda;

IV - bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos, das empresas beneficiárias.”.

Ao autuado foi concedida a Habilidade nº 4118000-3 para aquisição de bens do ativo imobilizado, conforme documento à fl. 58. A questão é como o fornecedor deveria descrever a hipótese de diferimento no momento da apresentação do requerimento de habilitação. É comum que os interessados repitam o texto constante no dispositivo legal que ampara a respectiva hipótese de diferimento. Assim procedeu o autuado ao indicar para habilitação a entrada de “bem do ativo imobilizado”, conforme documento à fl. 58, em sintonia ao indicado no inciso IV do § 1º do art. 12 da Lei nº 7.537/99.

*Efetivamente estamos diante de hipótese de diferimento *sui generis*. A hipótese é para bens destinados ao ativo fixo de determinado contribuinte, mas admite que a hipótese alcance a aquisição feita por outro contribuinte, cujo objetivo da aquisição não é o seu ativo fixo, mas uma posterior comercialização àquele “determinado contribuinte” para incorporação ao ativo fixo.*

De qualquer forma, sendo fornecedor de fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO ou sendo fornecedor direto de beneficiário principal do PROAUTO, a confirmação da efetiva remessa posterior do bem somente seria possível mediante fiscalização na escrituração do importador, que não se adequa às atividades inerentes à fiscalização de mercadorias em trânsito.

Assim, concluo que, sendo o importador fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO ou fornecedor de fornecedor e estando habilitado ao diferimento na entrada de bem do ativo imobilizado, foram satisfeitas as condições necessárias para fruição do tratamento tributário. Somente cabe a constituição de crédito tributário após constatação do efetivo desvio do destino esperado, a ser efetivado em uma fiscalização de estabelecimento. Entretanto, esta suspeição foi afastada com a apresentação pelo autuado, na sessão de julgamento, de cópia das Notas Fiscais nos 10028 e 10029 (fls. 85 e 86), emitidas pelo autuado em 02/02/2018, onde ficaram registradas as subsequentes saídas dos robôs industriais com destino à Ford Motor Company Brasil Ltda.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO

A autuação versa sobre a Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas (56.01.01), ocorrido em 27/11/2017, tudo relacionado no demonstrativo

da auditoria.

O Autuante entendeu na lavratura do Auto de Infração que o Contribuinte importou com base na regra de diferimento do ICMS prevista na Lei que instituiu o Programa PROAUTO, concluindo que tal operação não amparava a sua pretensão. Portanto, entendeu que o contribuinte não estava habilitado nem autorizado para usufruir dos benefícios fiscais relativos ao programa.

A Junta por sua vez, além de entender que o benefício abarca a operação, destaca que a Diretoria de Tributação da SEFAZ já havia emitido os Pareceres nº 1353/2001 e 1832/2000 em resposta à consulta formulada pelo autuado confirmando que as importações e as remessas para outros fornecedores de beneficiário principal do PROAUTO de células robotizadas estariam enquadradas nas hipóteses de diferimento previstas na Lei nº 7.537/99.

Assim o GECOT em resposta a GETRI, ao qual ratifica o entendimento manifestado pela conselente, invocando o art. 12, § 1º, Inciso IV da Lei nº 7.537/99 para fundamentar seu opinativo entendeu que a importação descrita é alcançada pelo benefício do diferimento, uma vez que as células robotizadas irão compor o ativo fixo da Ford Motor Company Brasil Ltda., empresa beneficiária do PROAUTO.

Em que pese parte dos documentos e informações já constarem dos autos, verificou-se, sem dúvida, a plausibilidade dos argumentos e provas da ora Recorrida para contrapor a acusação levada a efeito pelo Fisco, pois através de pareceres emitido pela própria SEFAZ entendendo que o contribuinte goza do benefício do diferimento, conclui-se, dessa forma, que a Decisão recorrida não merece reforma.

Assim, pelo exposto, voto pela NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210320.0034/17-2, lavrado contra **ABB LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de Março de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS